

REGULAMENTO

DO

ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

VIGÊNCIA A PARTIR DE

28 DE MAIO DE 2021

Regulamento aprovado pela AGC realizada no dia 20 de maio de 2021

SUMÁRIO

CAPÍTULO I -	FUNDO.....	3
CAPÍTULO II -	OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	3
CAPÍTULO III -	CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	5
CAPÍTULO IV -	PROCEDIMENTO DE CESSÃO	5
CAPÍTULO V -	ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E CUSTÓDIA	6
CAPÍTULO VI -	REMUNERAÇÃO.....	15
CAPÍTULO VII -	ASSEMBLEIA GERAL.....	16
CAPÍTULO VIII -	DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	19
CAPÍTULO IX -	DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	22
CAPÍTULO X -	FATORES DE RISCO	22
CAPÍTULO XI -	AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	25
CAPÍTULO XII -	COTAS	26
CAPÍTULO XIII -	EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS.....	27
CAPÍTULO XIV -	AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE.....	29
CAPÍTULO XV -	NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	30
CAPÍTULO XVI -	METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS.....	30
CAPÍTULO XVII -	ENCARGOS DO FUNDO	36
CAPÍTULO XVIII -	EVENTOS DA LIQUIDAÇÃO	37
CAPÍTULO XIX -	DISPOSIÇÕES FINAIS	38

ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1. O ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“Fundo”) é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores (“Instrução CVM 356”), e pela Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006 (“Instrução CVM 444”).

Parágrafo Primeiro. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Segundo. O Fundo destina-se exclusivamente a receber aplicações de investidores profissionais, conforme definidos no artigo 9-A da Instrução CVM 539, 13 de novembro de 2013, e alterações posteriores (“Instrução CVM 539”), que busquem rentabilidade compatível com a política de investimento do Fundo, conforme prevista neste Regulamento, que aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo, inclusive de perda total do capital investido.

Parágrafo Terceiro. O valor mínimo de subscrição inicial por investidor em cotas (“Cotas”) do Fundo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Quarto. O Fundo classifica-se como Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Outros, nos termos do Anexo II da Deliberação nº 44, de 24 de novembro de 2010, da ANBIMA.

CAPÍTULO II - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2. O Fundo tem por objetivo buscar a valorização de suas Cotas por meio de aquisição de direitos creditórios (i) que estejam vencidos e pendentes de pagamento e/ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo; (ii) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco; e/ou (iii) que resultem de ações judiciais em curso, decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, financeiro, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, nos termos do art. 1º, I, III e IV, da Instrução CVM 444/06 (“Direitos Creditórios”).

Parágrafo Primeiro. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá ter mais de 50% (cinquenta por cento), de seu patrimônio líquido representado por Direitos Creditórios, observado o critério de elegibilidade disposto no Artigo 11 abaixo, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em um único Direito Creditório.

Artigo 3. A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada pela Administradora nos ativos financeiros a seguir descritos (“Ativos Financeiros”), não havendo limite de concentração por ativo financeiro ou por emissor:

- i. Títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou operações compromissadas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, celebradas com as Instituições Financeiras Autorizadas;
- ii. Títulos de emissão do BACEN e/ou operações compromissadas com títulos de emissão do BACEN, celebradas com as Instituições Financeiras Autorizadas;
- iii. Cotas de emissão de fundos de investimento em Cotas de Fundo de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos itens “I” e “II” acima; e
- iv. Certificados de Depósito Bancário – CDBs emitidos por uma Instituição Autorizada.

Parágrafo Único. A Administradora envidará seus melhores esforços para adquirir ativos financeiros cujos vencimentos propiciem à carteira do Fundo a classificação de longo prazo, para fins de tributação dos Cotistas.

Artigo 4. A Administradora poderá celebrar operações tendo por objeto os Ativos Financeiros em que figurem como contraparte a Administradora e partes a ela relacionadas.

Artigo 5. Os Direitos Creditórios serão custodiados pela Administradora e os demais Ativos Financeiros da carteira do Fundo serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Artigo 6. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios da Administradora e/ou de sua obrigação/cooperação, bem como dos controladores da Administradora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora.

Artigo 7. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 8. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora ou da Gestora, ou de qualquer outro prestador de serviços, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 9. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO III - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 10. Os Direitos Creditórios terão como critério de elegibilidade ("Critérios de Exigibilidade"), (i) que tenham sido objeto de análise e seleção pela gestora

- i. que tenham sido objeto de análise e seleção pela Gestora.

CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTO DE CESSÃO

Artigo 11. Para a formalização da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, os seus titulares ("Cedentes") e o Fundo deverão firmar um instrumento de cessão de direito creditório que poderá ser levado a registro em Cartório de Títulos e Documentos nas comarcas em que os Cedentes tiverem domicílio ("Contrato de Cessão").

Artigo 12. Adicionalmente ao disposto no Artigo 10 acima, cada Direito Creditório passível de aquisição pelo Fundo deve atender também às seguintes condições ("Condições de Cessão"):

- i. os Direitos Creditórios devem ser decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, financeiro, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos devedores;
- ii. ser originado e formalizado de acordo com a Política de Concessão de Crédito prevista no Anexo III deste Regulamento; e
- iii. estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

Artigo 13. Em relação aos Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo ou cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco, os Cedentes e o Fundo deverão comunicar, se necessário, os devedores em relação à cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Artigo 14. Os Cedentes responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos referidos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão.

Artigo 15. No caso de Direitos Creditórios resultantes de ações judiciais em curso, uma vez formalizada a cessão dos Direitos Creditórios, o Cedente e o Fundo farão protocolar no Juízo em que se processa a ação judicial, petição requerendo a transferência integral dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Artigo 16. A liquidação da cessão será realizada mediante o pagamento do valor correspondente ao Direito Creditório em conta indicada pelos respectivos cedentes.

Artigo 17. Sem prejuízo ao disposto no Artigo 11, cada operação de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, que estejam a vencer, será considerada formalizada e regular após a verificação cumulativa dos eventos descritos abaixo, sem prejuízo de eventuais outros procedimentos específicos previstos nos documentos da operação:

- i. em cada data da oferta, o Custodiante deverá solicitar à Administradora do Fundo que informe (a) o montante de recursos do Fundo que pode ser utilizado para compra de Direitos Creditórios na referida data ("Potencial de Cessão"), e (b) a taxa de cessão;
- ii. após receber o arquivo eletrônico contendo os Direitos Creditórios disponíveis, o Custodiante deverá verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios constantes do arquivo eletrônico com relação aos Critérios de Elegibilidade, de forma a selecionar Direitos Creditórios até o limite do Potencial de Cessão do Fundo para sua aquisição;
- iii. concluída a análise dos Direitos Creditórios e selecionados os elegíveis, o Custodiante fará um relatório sintético, identificando individualmente os Direitos Creditórios, bem como a respectiva taxa de desconto e o preço de aquisição ("Relatório"), o qual deverá ser encaminhado, pelo Custodiante à Administradora em conjunto com 01 (uma) via assinada pelo Custodiante do(s) Contrato(s) de Cessão a ser(em) celebrado(s); e
- iv. após o recebimento do Relatório e do(s) Contrato(s) de Cessão assinados pelo Custodiante, a Administradora, na qualidade de representante legal do Fundo, assinará o(s) Contrato(s) de Cessão por meio de seus representantes legais, enviará o(s) Contrato(s) de Cessão para que os Cedentes possam assiná-lo e, na qualidade de representante legal do Fundo, solicitará que o Custodiante efetue o pagamento aos Cedentes pelos Direitos Creditórios que este cedeu.

CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 18. O Fundo poderá contar com um Comitê de Investimento composto por 04 (quatro) membros efetivos, pelo mandato de 02 (dois) anos, readmitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro. Caberá privativamente a Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre a eleição dos seus membros do Comitê de Investimento bem como de eventual destituição, a qualquer tempo.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento permanecerão no exercício de seus cargos até que seja aprovada a eleição de seus substitutos.

Parágrafo Terceiro. A atuação como membro do Comitê de Investimentos não será remunerada em nenhuma hipótese e também não será exclusiva, podendo os mesmos participarem de outros comitês de investimentos.

Parágrafo Quarto. Qualquer um dos membros do Comitê de Investimento poderá renunciar ao seu cargo mediante comunicação por escrito à Administradora do Fundo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quinto. Na hipótese do Comitê de Investimento não ser constituído suas atribuições serão exercidas e deliberadas pelos cotistas do Fundo por meio de Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 19. Cada Cotista terá direito a indicar e eleger 01 (um) membro do Comitê de Investimento do Fundo, sendo um deles o Presidente do Comitê de Investimento, o qual terá voto de desempate.

Parágrafo Primeiro. O presidente do Comitê de Investimento será indicado mediante aprovação pela maioria dos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão indicar os membros do Comitê de Investimento de forma livre e independente, sem nenhuma restrição, conforme sua conveniência e vontade, sendo permitida a auto indicação. Os Cotistas somente poderão indicar terceiros para serem membros do Comitê de Investimento, desde que possuam reputação ilibada, bem como amplos e notórios conhecimentos técnicos e de mercado para o devido exercício da função para a qual serão eleitos.

Parágrafo Terceiro. Caso algum dos Cotistas se oponha, fundamentadamente, à investidura de algum membro efetivo ou suplente do Comitê de Investimento, em decorrência da não observância dos requisitos previstos no parágrafo acima, tal eleição deverá ser levada à deliberação em Assembleia Geral de Cotistas. Caso a eleição não seja aprovada, o Cotista que teve sua indicação impugnada poderá realizar novas indicações quantas vezes forem necessárias.

Artigo 20. Em caso de vacância no cargo de qualquer membro efetivo ou suplente do Comitê de Investimento por renúncia, morte, interdição, destituição ou qualquer outra razão, o

Cotista que tiver indicado o membro vacante terá direito de indicar o seu substituto, em Assembleia Geral de Cotistas a ser convocada no prazo e forma previstos neste Regulamento, cujo mandato deverá estender-se, exclusivamente, até o fim do mandato original do membro vacante.

Artigo 21. O Comitê de Investimento se reunirá, caso constituído, ordinariamente, 01 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, na sede da Administradora ou outro local previamente indicado.

Parágrafo Primeiro. As reuniões do Comitê de Investimento serão convocadas pelo presidente do Comitê de Investimento ou coletivamente por 02 (dois) dos seus membros, mediante o envio de notificação por escrito aos demais membros, com antecedência mínima de 08 (oito) dias da respectiva reunião, com indicação de data, horário, local da reunião e respectiva ordem do dia. A convocação deverá ser entregue por portador ou correio eletrônico (e-mail), com comprovação de entrega.

Parágrafo Segundo. Será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que compareçam todos os seus membros.

Parágrafo Terceiro. As reuniões do Comitê de Investimento serão instaladas mediante a presença de, pelo menos, a maioria dos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Quarto. Os membros do Comitê de Investimento devem informar ao Administrador, e este aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Artigo 22. As reuniões do Comitê de Investimento poderão ser realizadas presencialmente, por conferência telefônica ou por videoconferência, conforme estabelecido em convocação. Nestes casos, qualquer membro do Comitê de Investimento poderá exercer seu voto por escrito e deverá enviar uma cópia do voto por fax ou e-mail para o Presidente, com cópia para os demais cotistas. O secretário da reunião do Comitê de Investimento deverá indicar nas respectivas atas que um ou mais membros do Comitê de Investimento, conforme o caso, exerceram os seus votos por escrito, bem como deverá anexá-los à respectiva ata da reunião.

Parágrafo Primeiro. As reuniões do Comitê de Investimento serão presididas pelo Presidente do Comitê de Investimento. Caso o Presidente se ausente, o presidente da respectiva reunião do Comitê de Investimento será escolhido pela maioria dos presentes, sendo a Administradora responsável por secretariar, formalizar e arquivar todas as atas de reuniões de Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento poderão nomear outros membros do Comitê de Investimento como seus procuradores com poderes específicos para representá-

los nas reuniões do Comitê de Investimento devendo apresentar as respectivas procurações aos demais membros e à Administradora, conforme o caso, antes do início da respectiva reunião do Comitê de Investimento.

Artigo 23. Competência do Comitê de Investimento. Caberá aos membros do Comitê de Investimento deliberar sobre os assuntos previstos neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando a:

(i) debater sobre as estratégias de alocação de recursos podendo realizar recomendações à Administradora do Fundo com relação à realização de investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos, dentre os ativos permitidos nos termos do Regulamento do Fundo;

(ii) recomendar à Administração a aprovação da celebração, alteração e/ou distrato, conforme o caso, de acordos de cotistas de fundos ou clubes de investimento dos quais o Fundo seja cotista;

(iii) deliberar e instruir a Administradora sobre todos os eventos relacionados à administração de fundos ou outros ativos detidos pelo Fundo e que devam ser votados por este, incluindo mas não limitando a, eleição de membros de comitês de investimento ou outros comitês e órgãos administrativos ou deliberativos, na qualidade de cotista, membro, condômino, sócio ou associado, seja em virtude de disposição do estatuto social ou acordo de cotistas, regulamentos ou documentos similares, mediante envio de instrução de voto à Administradora;

(iv) deliberar sobre a celebração de contratos de prestação de serviços com Terceiros que não estejam regulados pelo Regulamento;

(v) aprovar a contratação de auditores independentes, bem como da instituição financeira prestadora de serviços de tesouraria, contabilidade e custódia do Fundo;

(vi) acompanhar a avaliação de desempenho do Fundo;

(vii) manter fiel acompanhamento das diretrizes de governança corporativa do Fundo, bem como sua elaboração e implementação;

(viii) pré-aprovar despesas do Fundo que (i) individualmente totalizem mais de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) ou (ii) em conjunto, totalizem mais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), salvo no que se refere à taxa de administração a

ser paga à Administradora do Fundo, bem como às despesas com taxas exigidas pelos órgãos reguladores e entidades autorreguladores; e

(ix) promover efetivo controle das responsabilidades da Administradora, nos limites determinados pelo Regulamento do Fundo, da pertinência de contratação de serviços extraordinários, bem como sobre os assuntos relacionados.

Artigo 24. As deliberações das reuniões do Comitê de Investimento serão válidas mediante aprovação da maioria dos membros presentes em reunião, exceto pelas matérias indicadas nos itens (i), (ii), (iii) e (iii) da cláusula 23 acima, cuja aprovação dependerá do voto favorável de ao menos 03 (três) membros do Comitê de Investimento.

Artigo 25. Veto da Administradora. A Administradora terá direito de vetar qualquer decisão do Comitê de Investimento, única e exclusivamente, caso referida decisão não cumpra com as disposições do Regulamento ou da legislação aplicável. Neste caso, a Administradora deverá notificar os membros do Comitê de Investimento sobre o exercício do direito de veto estabelecido neste Artigo em até 05 (cinco) dias após a sua ciência acerca da respectiva decisão tomada pelo Comitê de Investimento.

CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E CUSTÓDIA

Artigo 26. A administração, custódia do Fundo (incluindo as atividades de controladoria de ativo e passivo, escrituração de cotas e contabilidade), bem como sua distribuição, serão exercidas pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS**, instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, bairro Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46 ("Administradora").

Artigo 27. O fundo será gerido pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS**, instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, bairro Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.030.395/0001-46 ("Gestora").

Artigo 28. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 29. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

i. Manter atualizados e em perfeita ordem:

- a) A documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) O registro dos Cotistas;
 - c) O livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) O livro de presença de Cotistas;
 - e) O prospecto do Fundo, se houver;
 - f) Os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - g) O registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - h) Os relatórios do auditor independente.
- ii. Receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- iii. Entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;
- iv. Divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- v. Custear as despesas de propaganda do Fundo;
- vi. Fornecer anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor; e
- vii. Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

Artigo 30. É vedado à Administradora:

- i Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- ii Utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- iii Efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título;

- iv** Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens em operações realizadas em mercados derivativos;
- v** Realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;
- vi** Aplicar recursos diretamente no exterior;
- vii** Adquirir Cotas do próprio Fundo;
- viii** Pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;
- ix** Vender Cotas do Fundo a prestação;
- x** Vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios para este Fundo;
- xi** Prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- xii** Fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- xiii** Delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- xiv** Obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos, se permitido neste Regulamento; e
- xv** Efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os incisos "i" e "iii" do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 31. A Administradora, por meio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo.

Artigo 32. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, bem como o de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pela Administradora (“Custodiante”).

Artigo 33. O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- i validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no presente Regulamento;
- ii após validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no presente Regulamento, deverá elaborar um relatório contendo aqueles Direitos Creditórios que serão objeto do(s) Contrato(s) de Cessão (“Direitos Creditórios Elegíveis”), identificando-os individualmente, bem como a taxa de cessão e o preço de aquisição;
- iii enviar à Administradora, o Relatório contendo os Direitos Creditórios Elegíveis, bem como o(s) Contrato(s) de Cessão devidamente assinado(s) para que a Administradora possa dar o aceite eletrônico e possa assinar o(s) Contrato(s) de Cessão, na qualidade de representante legal do Fundo;
- iv realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios cedidos, evidenciados pelo(s) Contrato(s) de Cessão e Documentos Comprobatórios, conforme definido abaixo, da operação;
- v fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

- vi receber, verificar e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios;
- vii diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso ao Auditor Independente e aos órgãos reguladores;
- viii cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos do Fundo;
- ix observar para que somente as ordens emitidas pela Administradora, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo; e
- x apurar e colocar à disposição da Administradora, diariamente, o valor da reserva de liquidez, bem como disponibilizar relatório que indique a capacidade de caixa para constituição da reserva de amortização.

Artigo 34. O Custodiante analisará trimestralmente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os devedores dos respectivos Direitos Creditórios selecionados.

Artigo 35. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos Documentos Comprobatórios correspondentes. O escopo da análise segue detalhado abaixo:

- i (i) obtenção de base de dados analítica por Direito Creditório; e
- ii (ii) seleção de uma amostra de acordo com a seguinte fórmula:

ξ0: Erro Estimado
A: Tamanho da Amostra
N: População Total
n0: Fator Amostral

Parágrafo Único A Administradora deverá providenciar a abertura e manutenção de uma conta corrente para o Fundo junto ao Custodiante, a qual será utilizada para depósito dos

recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios pelos seus respectivos devedores ou pelos cedentes, conforme o caso, a realização da liquidação referente às Cotas, para o pagamento da remuneração, amortização e resgate das Cotas, para o pagamento dos encargos do Fundo, e para a aplicação em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, dentre outros termos e condições estabelecidos no Regulamento do Fundo (“Conta do Fundo”).

Artigo 36. O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos Creditórios a serem protestados, ou pela inserção do nome dos devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo à Administradora, representando o Fundo, realizar tais atividades e assumir a integral responsabilidade e eventuais ônus dessa decisão, podendo contratar terceiros para o exercício dessa atividade.

Artigo 37. Sem prejuízo de suas demais responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante realizará a custódia e será o fiel depositário da guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios e outros documentos que lastrearem os Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços a ser celebrado pelo Fundo e terceiro para tal fim, exceto nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para cobrança dos Direitos Creditórios a eles relacionados, quando os referidos Direitos Creditórios deverão constar dos seus respectivos processos judiciais de cobrança.

Artigo 38. Para os fins do estabelecido no Artigo 26 acima, constituem-se como documentos comprobatórios do Fundo: os contratos celebrados entre os Cedentes e os devedores, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive pela via judicial (“Documentos Comprobatórios”).

Artigo 39. O Fundo contratará um auditor independente devidamente cadastrado na CVM para a prestação de serviços de auditoria independente (“Auditor Independente”).

CAPÍTULO VII - REMUNERAÇÃO

Artigo 40. A administradora do Fundo receberá, a título de Taxa de Administração, Gestão, Custódia, Controladoria e Escrituração de Cotas, o valor equivalente à aplicação da taxa de: [i] 0,3% a.a. (três décimos de por cento) sobre a faixa de patrimônio do fundo situada até R\$ 40 milhões; [ii] 0,2% a.a. (dois décimos de por cento) sobre a faixa de patrimônio do fundo situada entre R\$ 40.001 mil até R\$ 80 milhões e, [iii] 0,1% a.a. (um décimo de por cento) sobre a faixa de patrimônio do fundo que exceder a R\$ 80 milhões, a ser calculado diariamente e pago mensalmente, assegurado um mínimo mensal de R\$ 8 mil e um valor máximo anual de R\$ 500 mil, sendo estes valores atualizados pela variação positiva do IGPM a cada intervalo de 12 (doze) meses contados a partir da data em que ocorrer a alteração do regulamento decorrente dos ajustes contidos nesta proposta.

Parágrafo Primeiro. As taxas de administração, custódia e controladoria previstas no *caput* deste Artigo serão atualizadas pela variação positiva do IGP-M a cada intervalo de 12 (doze) meses, contados da 1ª integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. A taxa de administração será calculada e provisionada mensalmente, a partir da data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização de Cotas do Fundo e será paga pelo Fundo mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional (“Dia Útil”).

Parágrafo Quarto. A Administradora pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo a prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 41. Será de competência privativa da Assembleia Geral:

- i. Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
- ii. Alterar o Regulamento do Fundo;
- iii. Deliberar sobre a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviços do Fundo, observado o que dispõe o CAPÍTULO VII - que trata da taxa de administração e gestão, bem como a escolha do substituto;
- iv. Deliberar sobre a elevação da taxa de administração, taxa de custódia e taxa de performance, conforme aplicável, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- v. Prorrogar o prazo de duração de séries de Cotas;
- vi. Deliberar sobre amortização e resgate de Cotas;
- vii. Deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos eventos de liquidação, sendo que tais eventos de liquidação devem acarretar a liquidação antecipada do Fundo;

- viii. Deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas;
- ix. Deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- x. Deliberar sobre a alteração de quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;
- xi. Deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento, incluindo, sem limitação, a eleição e destituição de seus membros;
- xii. Deliberar e aprovar todos os eventos relacionados ao Fundo que não sejam de competência exclusiva do Comitê de Investimento;
- xiii. Aprovar alteração da política de investimento do Fundo;
- xiv. Deliberar sobre a existência de quaisquer conflitos de interesses entre os Cotistas e o Fundo, ficando impedidos de votar aqueles envolvidos em situação de conflito de interesse com o Fundo; e
- xv. Deliberar sobre a constituição de todo e qualquer gravame sobre as Cotas do Fundo.

Artigo 42. A convocação da Assembleia Geral do Fundo far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, alternativamente, mediante anúncio publicado no período utilizado para as divulgações do Fundo, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados, não se admitindo que sob o título de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Além de Assembleia Geral destinada a deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo, a qual ocorrerá anualmente, a Assembleia Geral poderá ser convocada pela Administradora ou por Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 43. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico a cada Cotista.

Parágrafo Primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 44. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar de reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 45. Independente das formalidades previstas nos Artigos deste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 46. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- i. Nomeação de representante de Cotistas; e
- ii. Deliberação acerca de:
 - a) Substituição da Administradora; e/ou
 - b) Liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 47. As Assembleias Gerais serão instaladas com Cotistas representando, no mínimo, a maioria das Cotas em circulação do Fundo, sendo que as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo, correspondendo cada cota a um voto.

Parágrafo Primeiro. As deliberações relativas às matérias previstas no 41, incisos (ii), (viii), (ix), (x), (xi), (xiii) e (xv) deste Regulamento serão tomadas apenas com voto favorável dos Cotistas representando ao menos 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Artigo 48. Não tem direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e respectivos empregados.

Artigo 49. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no *caput* deste Artigo deve ser providenciada por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda,

preferencialmente, por intermédio de correio eletrônico enviado a cada Cotista ou mediante publicação no periódico utilizado para divulgação de informações sobre o Fundo.

Artigo 50. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 51. Somente pode exercer as funções de representante de Cotista pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- i. Ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- ii. Não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedade por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- iii. Não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 52. O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 53. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- i. Lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- ii. Cópia da ata da Assembleia Geral;
- iii. Exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- iv. Modificações procedidas no prospecto, se houver.

CAPÍTULO IX - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 54. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

- i. A data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e
- ii. A data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 55. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do sistema de envio de documentos disponíveis na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês; assim como deverá enviar à CVM as informações anualmente exigidas pela Instrução CVM 489 de 14 de janeiro de 2011 e alterações posteriores se houver.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 56. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro. A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de correio eletrônico ou mediante publicação no periódico escolhido e mantida disponível para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que distribuam Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve realizar as publicações aqui previstas, quando necessárias, sempre no mesmo periódico e, em caso de mudança, deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- i. A mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia ou gestão da carteira do Fundo;
- ii. A ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- iii. A ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

Artigo 57. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- i. O número de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- ii. A rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- iii. O comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos financeiros da carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 58. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- i. Alteração de Regulamento;
- ii. Substituição da instituição Administradora;
- iii. Incorporação;
- iv. Fusão;
- v. Cisão; e
- vi. Liquidação.

Artigo 59. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM e, se houver, com o prospecto.

Parágrafo Único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam vinculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 60. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- i. Mencionar a data de início de seu funcionamento;

- ii. Referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- iii. Abranger, no mínimo, os 3 (três) anos ou períodos desde a sua constituição se mais recente;
- iv. Ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
- v. Deverá apresentar, em toda matéria de divulgação, quando houver, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 61. Observada as disposições da Instrução CVM 356 a esse respeito, o diretor designado ou sócio-gerente da Administradora, indicando como sendo o responsável pelo Fundo, deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, através do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 62. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 63. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 64. As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM nº 489/2011, e serão auditadas por auditor independente na CVM.

Artigo 65. A Administradora deve enviar à CVM, através do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO XI - FATORES DE RISCO

Artigo 66. Os Direitos Creditórios e os demais ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

- I. **Risco de crédito:** Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e ativos financeiros pelos emissores ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.
- II. **Risco de liquidez dos ativos:** Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos financeiros do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou nos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Administradora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos financeiros que podem, inclusive, obrigar a Administradora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgate e/ou amortização aos Cotistas do Fundo que estiverem programados. Em relação aos Direitos Creditórios resultantes de ações judiciais em curso, não se pode esperar que haja mercado para estes ativos.
- III. **Risco de mercado:** Consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos financeiros do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As ocasiões de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- IV. **Risco de concentração:** Inicialmente, a maior parcela dos recursos do Fundo poderá ser aplicada na aquisição de um único direito creditório que constitui o objeto da Ação Ordinária movida pela Terracom Engenharia Ltda., atualmente denominada Terracom Construções Ltda., contra o Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, SP, sob o processo judicial nº 000343-61.2005.8.26.0053, em fase de execução definitiva de sentença. De modo que esse direito creditório poderá constituir o fator preponderante de risco para o Fundo.
- V. **Inexistência de mercado secundário (iliquidez das Cotas):** O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado. As Cotas não serão registradas para negociação em mercado secundário. Assim, o resgate das Cotas do Fundo só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série ou em caso de liquidação antecipada ou normal do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo esses prazos, o Cotista

desejar ceder as suas Cotas, ele não encontrará mercado organizado por meio do qual possa desfazer-se delas.

- VI. Risco de resgate das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios:** Na ocorrência de umas das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldade para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de amortização e/ou de resgate das Cotas em circulação, conforme o previsto no respectivo Suplemento, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso na amortização e/ou resgate.
- VII. Risco Tributário:** Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de novos tributos ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a recolhimentos de impostos ou contribuições sociais ainda que relativos a operações já efetuadas.
- VIII. Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios:** O Fundo está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição ou da cessão os Direitos Creditórios pelos Cedentes, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.
- IX. Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle da Administração tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo, (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas.
- X. Risco de fungibilidade e riscos relacionados ao procedimento de cobrança:** Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas. Há o risco do Fundo não conseguir que os valores relativos aos pagamentos dos Direitos Creditórios adquiridos sejam feitos diretamente em conta bancária do Fundo, podendo ser necessário que os valores transitem por conta de titularidade do Cedente havendo, portanto, o risco de fungibilidade.

- XI. Risco da emissão de classe única:** O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com Cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.
- XII. Risco do repasse dos valores dos Direitos Creditórios pelos Cedentes:** O Fundo está sujeito ao risco de não recebimento dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, uma vez que o pagamento pelos devedores será feito diretamente aos Cedentes, que, por sua vez, realizarão o repasse destes valores ao Fundo, nos termos dos Contratos de Cessão.
- XIII. Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo:** Para realizar a cessão dos Direitos Creditórios, serão firmados termos de cessão, sendo certo que as vias originais de cada termo não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios cedidos pela falta de registro dos termos de cessão.

CAPÍTULO XII - AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 67. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo, por meio de Contrato(s) de Cessão a ser(em) celebrado(s) pelo titular do referido crédito e o Fundo. A cessão do direito creditório ao Fundo deverá obedecer às formalidades exigidas por lei. O Fundo pagará diretamente para a conta de titularidade do Cedente o valor do preço acordado pelas partes no respectivo contrato, observado o prazo de pagamento e demais condições ali estabelecidas.

Parágrafo Primeiro. A Cedente comunicará, conforme o caso, os devedores dos Direitos Creditórios, em relação ao respectivo Contrato de Cessão, no prazo e forma lá indicados.

Parágrafo Segundo. O Contrato de Cessão estabelecerá que, caso a Cedente venha receber valores diretamente relacionados aos Direitos Creditórios, esta estará obrigada a recebê-los, para os fins dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, na qualidade de depositária de tais valores, comprometendo-se a comunicar tal fato imediatamente ao Fundo e a transferir a integralidade de tais valores ao Fundo, mediante depósito na Conta

Fundo, conforme definido acima, nos termos e condições acordados entre o Fundo e a Cedente.

Artigo 68. Nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, e observado o quanto estabelecido neste Regulamento, o Custodiante poderá contratar um terceiro para implementar os procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, na qualidade de agente de cobrança do Fundo, de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento. Fica esclarecido que o terceiro contratado não poderá oferecer ou aceitar descontos, desistir, renunciar a direitos, transigir, propor ou formalizar qualquer acordo judicial ou extrajudicial, ou tomar qualquer outra medida ou ato em relação aos Direitos Creditórios, sem a prévia autorização por escrito do Fundo, o qual será responsável por instruir e definir as diretrizes e estratégias relativas ao recebimento dos Direitos Creditórios.

Artigo 69. Não obstante o disposto no 68 acima, o Custodiante poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, efetuar diretamente a cobrança dos Direitos Creditórios, bem como contratar outra empresa e/ou instituição para realizar tal serviço, desde que com prévia anuência da Administradora e seguindo as diretrizes da Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

CAPÍTULO XIII - COTAS

Artigo 70. As Cotas terão a forma escritural, serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares, correspondem a frações ideais de seu patrimônio e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo, ou do término do prazo da respectiva série ou ainda por decisão da Assembleia Geral, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O valor unitário de emissão das Cotas em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso II da Instrução CVM 444, será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), admitindo-se a emissão e negociação de frações de Cotas para os titulares de pelo menos uma Cota com esse valor nominal.

Parágrafo Segundo. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome.

Parágrafo Terceiro. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer série de Cotas.

Artigo 71. As Cotas terão uma única classe, podendo ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração (“Séries”), conforme estabelecido nos suplementos ao Regulamento.

Artigo 72. A integralização, a amortização e o resgate de Cotas do Fundo podem ser efetuados via TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 73. Ocorrendo feriado no âmbito estadual ou municipal na praça da sede da Administradora a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para a aplicação e no valor da Cota no dia útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 74. As Cotas do Fundo não contarão com classificação de risco, nos termos do art. 23 do Instrução CVM 356.

Artigo 75. O Cotista inadimplente com suas obrigações perante o Fundo será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao Fundo, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos até que as suas obrigações tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a sanar a correspondente inadimplência após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização/resgate de suas Cotas e, conforme o caso, aos seus direitos políticos.

Parágrafo Primeiro. Caso o Fundo realize amortização ou resgate de Cotas em período em que um Cotista esteja inadimplente, os valores referentes à amortização ou ao resgate devidos ao referido Cotista serão utilizados para o pagamento dos seus respectivos débitos perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este parágrafo, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização ou resgate de suas Cotas.

CAPÍTULO XIV - EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

Artigo 76. Na emissão de Cotas do Fundo, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou pendências.

Artigo 77. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora do Boletim de Subscrição constarão as seguintes informações:

- i. Nome e qualificação do subscritor;
- ii. Número e classe de Cotas subscritas; e

iii. Preço e condições para sua integralização.

Artigo 78. Por deliberação da Administradora, novas emissões de Cotas do Fundo poderão ser efetuadas, observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM desde que:

- i. Nenhum Evento de Liquidação Antecipada tenha ocorrido e esteja em vigor; e
- ii. A série ou emissão anterior tenha sido totalmente colocada ou o saldo de Cotas não colocadas tenha sido cancelado.

Parágrafo Primeiro. As ofertas de Cotas só poderão ser feitas nas formas de esforços restritos (Instrução CVM 476) ou em lotes únicos e indivisíveis (artigo 5º da Instrução CVM nº 400).

Parágrafo Segundo. Fica autorizado o cancelamento pela Administradora do saldo não colocado de Cotas emitidas pelo Fundo, sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As Cotas ou séries de Cotas emitidas pelo Fundo não serão objeto de classificação de risco, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, considerando que serão destinadas a um único cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

Parágrafo Quarto. O cotista subscreverá termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas.

Parágrafo Quinto. No caso de novas emissões de Cotas, os Cotistas do Fundo terão preferência em sua aquisição conforme procedimentos previstos no Capítulo XVII deste Regulamento.

Artigo 79. O Fundo não poderá realizar distribuição concomitante de Séries de Cotas.

Artigo 80. Na integralização, para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 81. Caso o Fundo não tenha sido dispensado de efetuar-se a classificação de risco das Cotas ofertadas e caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma série de Cotas do Fundo, serão adotados os seguintes procedimentos:

- i. Comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo 3 (três) dias úteis, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou através de correio eletrônico; e
- ii. Envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Artigo 82. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão no qual ele atesta que:

- i. Tomou conhecimento da Taxa de Administração e de todos os encargos do Fundo;
- ii. Tem ciência de que o Fundo, por suas características e pela forma de ofertas de suas Cotas está automaticamente dispensado de elaboração de prospecto;
- iii. Tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimentos do Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas, se for o caso;
- iv. Tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características do direito creditório que integra o patrimônio do Fundo;
- v. Tem ciência de que a oferta de Cotas está dispensada de registro na CVM; e
- vi. Tomou conhecimento de que as Cotas não serão registradas para negociação em mercado secundário e que as Cotas só poderão ser objeto de negociações privadas.

Artigo 83. O investidor receberá cópia deste Regulamento e também, quando houver, informações referentes à classificação de risco das Cotas.

CAPÍTULO XV - AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE

Artigo 84. As Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 85. O respectivo Suplemento de Cotas definirá o cronograma de pagamento das amortizações e do resgate.

Artigo 86. Na amortização ou resgate será utilizado o valor da respectiva Cota em vigor no dia útil mediante anterior ao do pagamento respectivo.

CAPÍTULO XVI - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 87. As Cotas não poderão ser registradas para negociação em mercado secundário.

Observado o disposto no capítulo XVII deste Regulamento, na hipótese de negociação privada de Cotas, (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação de que o adquirente já é Cotista do Fundo; (ii) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Artigo 88. O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único. Na subscrição de Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo que ocorrer em data diferente da data de integralização definida no Boletim de Subscrição, será utilizado o valor da Cota de mesma série em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 89. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos devedores e demais ativos financeiros componentes da carteira do Fundo será atribuído integralmente às Cotas em circulação até o limite equivalente à somatória do valor total dessas.

CAPÍTULO XVII - DIREITO DE PREFERÊNCIA

Artigo 90. Os Cotistas terão direito de preferência para a subscrição de novas Cotas em qualquer emissão de novas Cotas pelo Fundo, proporcionalmente às suas respectivas participações no patrimônio do Fundo, devendo manifestar o exercício do seu direito na própria Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a emissão de novas Cotas.

Artigo 91. Na hipótese de qualquer um dos Cotistas ("Alienante"), receber uma proposta ("Oferta") de terceiro ("Potencial Comprador") para alienar as Cotas de sua titularidade ("Cotas Ofertadas"), no todo ou em parte, deverá oferecê-las primeiro aos demais Cotistas ("Parte Ofertada"), os quais terão o direito de preferência para adquirir a totalidade, e não menos do que a totalidade, das Cotas Ofertadas, em igualdade de condições com o Potencial Comprador ("Direito de Primeira Recusa").

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas convencionam que na hipótese de existir mais de um Cotista interessado na aquisição das Cotas ("Cotistas Interessados"), deverá ser respeitado o percentual das Cotas devido por cada um dos Cotistas Interessados no Fundo, ou outra forma previamente acordada entre os Cotistas Interessados e o Alienante e devidamente aprovada pelos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A Oferta deverá ser efetivada por meio de notificação por escrito do Alienante à Parte Ofertada (“Notificação de Oferta”), com cópia para a Administradora, indicando, dentre outras informações que podem ser solicitadas pela Parte Ofertada, (a) todas as condições a que a Oferta estiver sujeita, incluindo, sem limitação, as Cotas Ofertadas, o preço a ser pago por Cota Ofertada, o prazo e a forma de pagamento, eventuais garantias a serem prestadas, o nome e identificação completos do Potencial Comprador e o grupo econômico ao qual pertence, identificando as respectivas afiliadas e controladores, diretos e indiretos, até o grau de suas pessoas naturais; e (b) cópia da proposta apresentada pelo Potencial Comprador (“Termos da Oferta”).

Parágrafo Terceiro. Durante os 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da Notificação de Oferta, a Parte Ofertada deverá informar por escrito ao Alienante, com cópia para a Administradora, se exercerá o seu respectivo Direito de Primeira Recusa para a aquisição das Cotas Ofertadas (“Notificação de Exercício do Direito de Primeira Recusa”).

Parágrafo Quarto. Mediante o exercício do Direito de Primeira Recusa pelo(s) Cotista(s) Interessado(s), as Cotas Ofertadas serão adquiridas conforme os Termos da Oferta e transferidas ao(s) Cotista(s) Interessado(s) no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da Notificação de Exercício do Direito de Primeira Recusa.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de a(s) Parte(s) Ofertada(s) não exercer(em) o seu Direito de Primeira Recusa sobre todas, e não menos que todas as Cotas Ofertadas, o Alienante estará livre para alienar todas, e não menos que todas, as Cotas Ofertadas ao Potencial Comprador, durante os 90 (noventa) dias subsequentes ao final do prazo previsto no parágrafo quarto acima, nos exatos Termos da Oferta.

Parágrafo Sexto. Depois de transcorrido o período de 90 (noventa) dias mencionado no parágrafo quinto acima sem que tenha ocorrido a transferência das Cotas Ofertadas ao Potencial Comprador, se o Alienante ainda desejar transferir suas Cotas, deverá repetir o procedimento previsto nesta cláusula.

Artigo 92. Salvo se expressamente aprovado por escrito por todos os Cotistas, as Cotas não poderão ser transferidas, transmitidas, oneradas, gravadas, dadas em pagamento e/ou garantia, conferidas ao capital e/ou patrimônio de outra sociedade ou fundo de investimento, doadas, permutadas, dadas em usufruto (salvo nas hipóteses de usufruto já existentes), objeto de fideicomisso ou transferidas a qualquer outro título, ou prometidas à oneração, à dação em pagamento, à conferência ao capital de outra sociedade, à doação, à permuta, à dação em usufruto, em fideicomisso ou à transferência a qualquer outro título, direta ou indiretamente, sem a observância do disposto neste Capítulo, sendo nulo e ineficaz qualquer negócio jurídico que contrarie esta disposição, devendo a Administradora do Fundo recusar-se a realizar a transferência.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto acima, é permitida, a qualquer momento, sem que se aplique o disposto nos artigos 90 e 91, a transferência por qualquer dos Cotistas (cada um dos eventos a seguir, uma “Transferência Permitida”) de parte ou da totalidade das Cotas detidas pelos Cotistas a outros Cotistas, ou suas Partes Relacionadas, bem como sucessores hereditários ou afiliadas.

Artigo 93. Sem prejuízo do Direito de Primeira Recusa previsto no artigo 91 acima, na hipótese de um Potencial Comprador apresentar uma Oferta para aquisição das Cotas detidas por um ou mais Cotistas, os demais Cotistas (“Partes Remanescentes”) terão o direito de participar da referida venda ou alienação, pelo mesmo preço por Cota e nas mesmas condições previstas na Oferta apresentada pelo Potencial Comprador, conforme Termos da Oferta e observada, se for o caso, a proporção de suas respectivas participações no patrimônio do Fundo (“Direito de Venda Conjunta”).

Parágrafo Primeiro. O Direito de Venda Conjunta deverá ser exercido pelas Partes Remanescentes por meio de notificação escrita ao(s) Alienante(s) (“Notificação de Exercício de Direito de Venda Conjunta”), com cópia para a Administradora, em até 15 (quinze) dias contados da data em que ocorrer o primeiro dos seguintes eventos: (a) encerramento do prazo de Notificação de Exercício do Direito de Primeira Recusa, sem que nenhuma das Partes Remanescentes tenha exercido seu Direito de Primeira Recusa; ou (b) recebimento de notificação das Partes Remanescentes informando que não exercerão o Direito de Primeira Recusa.

Parágrafo Segundo. O exercício do Direito de Venda Conjunta será irretratável e irrevogável.

Parágrafo Terceiro. Em caso de exercício do Direito de Venda Conjunta, as partes da Oferta deverão tomar ou fazer com que sejam tomadas as providências necessárias ou razoavelmente desejáveis para a célere consumação da operação, nos exatos Termos da Oferta, incluindo, se necessário, contrato de compra e venda de cotas com declarações e garantias usuais em operações dessa natureza, respondendo as Partes Remanescentes por suas declarações, as quais deverão ser equivalentes às prestadas pelo(s) Alienante(s), ficando estabelecido, entretanto, que cada Cotista será responsável, na proporção das Cotas que detenham na data da efetiva transferência das Cotas ao Potencial Comprador.

Parágrafo Quarto. O(s) Alienante(s) (incluindo as Partes Remanescentes que tenham exercido o Direito de Venda Conjunta) deverá(ão) alienar as Cotas Ofertadas ao Potencial Comprador, nos exatos Termos da Oferta e no prazo previsto no artigo 91, parágrafo quinto, supra.

Artigo 94. O Cotista que tiver suas Cotas, ou parte delas, penhoradas ou objeto de qualquer outro gravame ou garantia, incluindo, mas não se limitando a penhor, alienação fiduciária e/ou cessão fiduciária (“Cotas Oneradas”), deverá no prazo máximo de 02 (dois) Dias

Úteis da data em que ocorrer o Gravame, notificar a Administradora por escrito sobre referido Gravame, indicando obrigatoriamente o número de Cotas Oneradas, o valor do Gravame, o prazo e a forma de cumprimento da obrigação objeto do Gravame e o nome do credor e o grupo econômico ao qual pertence, bem como anexar cópia do instrumento de formalização do respectivo Gravame.

Parágrafo Primeiro. Caso ocorra a execução dos Gravames envolvendo a totalidade ou parte das Cotas Oneradas deverá o Cotista titular das Cotas Oneradas informar ao Administradora via notificação escrita sobre a existência de tal execução no prazo máximo de 02 (dois) Dias Úteis contados da data em que (i) tomar conhecimento da distribuição do processo de execução; ou (ii) receber citação do processo de execução, ou ainda (iii) ocorrer a constrição judicial das Cotas Oneradas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo. O Cotista titular das Cotas Oneradas também se obriga a informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, aos demais Cotistas via notificação escrita o início da fase de avaliação processual ou consensual das Cotas Oneradas. Na hipótese de execução de qualquer um dos gravames mencionados acima envolvendo as Cotas Oneradas, deverão ser observadas e aplicadas as regras previstas no artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.

Artigo 95. Sucessão. Em caso de morte de qualquer Cotista, os demais Cotistas, por decisão de Cotistas representantes da maioria do patrimônio do Fundo, poderão optar, em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do falecimento de qualquer um dos Cotistas por (i) aprovar a entrada dos cônjuges e/ou companheiros do Cotista de cujus no Fundo, nos termos e condições previstos em lei, mediante a integral adesão ao presente Acordo; ou (ii) adquirir as Cotas do Cotista de cujus que seriam de direito dos respectivos cônjuges e/ou companheiros. O preço a ser pago por cada Cota a ser adquirida nos termos desta Cláusula, será calculado com base no valor patrimonial das Cotas do Fundo vigente na data imediatamente anterior à comunicação escrita a ser enviada ao cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus informando a intenção dos Cotistas de adquirirem as Cotas a que estes teriam direito, conforme disposto no Parágrafo Segundo, infra; ou (iii) desde que permitido pelo Regulamento do Fundo ou legislação aplicável, autorizar o resgate e/ou amortização das Cotas a que teria direito o cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deverá encaminhar uma cópia da ata da Assembleia Geral realizada nos termos do *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da respectiva Assembleia Geral a todos os Cotistas e ao cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus.

Parágrafo Segundo. Caso os demais Cotistas tenham aprovado a aquisição das Cotas do Cotista de cujus que seriam de direito dos respectivos cônjuges e/ou companheiros, conforme prevê o item (ii) do *caput*, poderá o cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus, a seu exclusivo critério optar por (i) transferir, a qualquer título e nos termos e

condições a serem livremente estabelecidos, observadas as disposições legais aplicáveis, as Cotas do Cotista de cujus a que teria direito aos demais herdeiros do Cotista de cujus; ou (ii) alienar as Cotas do Cotista de cujus a que teria direito aos demais cotistas nos termos e condições previstos neste artigo. Caberá ao cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus comunicar os demais Cotistas da sua decisão em até 15 (quinze) dias da data do recebimento da cópia da ata da Assembleia Geral realizada para deliberar sobre o tema.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas, desde já, expressamente renunciam ao Direito De Primeira Recusa previsto no Artigo 91 acima, para fins da concretização da transferência das cotas do Cotista de cujus a que o cônjuge e/ou companheiro teria direito aos demais herdeiros do Cotista de cujus.

Parágrafo Quarto. A transferência das Cotas pelo cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus aos Cotistas adquirentes ou aos demais herdeiros, conforme o caso, deverá ser concretizada, por meio da formalização da referida transferência junto à Administradora, em até 30 (trinta) dias da data em que o cônjuge e/ou companheiro comunicar por escrito os demais Cotistas da sua decisão, conforme prevê o Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Quinto. Na hipótese do item (ii) do *caput*, salvo se de outra forma for acordado entre os Cotistas adquirentes e o cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus, o preço de aquisição das Cotas do Cotista de cujus será pago em moeda corrente e em uma única parcela, ao cônjuge e/ou companheiro em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da comunicação pelo cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus da sua decisão, nos termos do Parágrafo Segundo acima. O preço de aquisição será corrigido monetariamente pela variação positiva do CDI apurada desde a comunicação pelo cônjuge e/ou companheiro do Cotista de cujus da sua decisão, nos termos Parágrafo Segundo acima, até a data do efetivo pagamento. Em caso de atraso do pagamento do preço de aquisição das cotas do cotista de cujus pelos cotistas adquirentes, a importância devida e não paga devidamente corrigida, será acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, bem como de multa não compensatória equivalente a 2% (dois por cento) do montante em atraso, incidentes desde a data acordada para vencimento do preço de aquisição das cotas do cotista de cujus até a data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo Sexto. Para fins deste Artigo, fica esclarecido que os ascendentes, descendentes e demais herdeiros necessários ou legais do cotista de cujus não estarão sujeitos às regras previstas nos Parágrafos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto acima, sendo observadas, neste caso, as disposições legais e regras aplicáveis ao direito sucessório.

Artigo 96. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

Artigo 97. As Cotas do Fundo terão seu valor calculado todo dia útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais ativos financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se a seguinte metodologia:

- i. Os ativos adquiridos com a intenção de serem mantidos até o respectivo vencimento deverão ser classificados como “títulos mantidos até o vencimento”. Os demais ativos deverão ser classificados na categoria “títulos para negociação”;
- ii. Os ativos classificados como “títulos para negociação” serão marcados a mercado, diariamente, nos termos da legislação em vigor, observado que:
 - a) a verificação do valor de mercado dos ativos financeiros do Fundo terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos financeiros do Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; devendo ser utilizado como parâmetro o preço médio de negociação do ativo no dia da apuração em seus respectivos mercados; independentemente dos preços praticados pela Administradora em suas mesas de operação; e
 - iii. Os ativos financeiros do Fundo classificados como “títulos mantidos até o vencimento” serão avaliados da seguinte forma:
 - a) pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período;
 - b) a apropriação dos rendimentos deve ser efetuada considerados os dias úteis entre as datas de aquisição dos Direitos Creditórios até as datas de vencimento, excluídos os dias das aquisições e incluídos os dias dos vencimentos; e
 - c) os rendimentos dos Direitos Creditórios são calculados com base na diferença entre os valores de aquisição e os valores dos Direitos Creditórios apurados na data de seus vencimentos.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios serão classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” para efeito de avaliação e serão avaliados conforme a metodologia exposta no inciso III deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Todos os demais ativos adquiridos pelo Fundo, ou seja, a parte do patrimônio líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria “títulos para negociação” e serão avaliados conforme a metodologia exposta no inciso II deste Artigo.

Artigo 98. As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate, respeitadas as características de cada série, se houver.

CAPÍTULO XIX - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 99. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- i. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- ii. despesas com impressão, expedição ou publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- iii. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- iv. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- v. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- vi. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- vii. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- viii. taxas de custódia de ativos do Fundo;
- ix. contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- x. despesas com a contratação de agência classificadora de risco; e
- xi. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta da instituição Administradora.

CAPÍTULO XX - EVENTOS DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 100. São considerados Eventos de Liquidação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências:

- i. por deliberação de Assembleia Geral pela liquidação do Fundo; e
- ii. em caso de impossibilidade do Fundo adquirir os Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da ocorrência do Evento de Liquidação, para deliberar sobre as medidas que serão adotadas visando preservar os direitos dos Cotistas, suas garantias e prerrogativas.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral decida não liquidar o Fundo, será assegurado aos Cotistas dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Geral, o resgate das Cotas por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista no Suplemento e neste Regulamento.

Artigo 101. Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 102. Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas do Fundo.

Artigo 103. Nas hipóteses de liquidação do Fundo, o auditor independentemente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 104. Todas as disposições contidas neste Regulamento implicando qualquer tipo de obrigação de dar, fazer ou não fazer a ser realizada pelo Fundo, deverá ser considerada, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 105. A cessão de Direitos Creditórios pelo Fundo para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada em caráter definitivo em sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo.

Artigo 106. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora e os Cotistas.

Artigo 107. Lei de Regência. Este Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 108. Solução Amigável. Todas as controvérsias entre os Cotistas que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, executoriedade, inadimplemento e rescisão, deverão ser dirimidos de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses.

Artigo 109. Arbitragem. As disputas ou controvérsias relacionadas a este Regulamento ou deste decorrente após a verificação do disposto no artigo 93 acima, serão resolvidas por meio de arbitragem conduzida junto ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá (“Câmara de Arbitragem”), de conformidade com o regulamento da referida Câmara de Arbitragem.

- a) O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, sendo um deles designado pela(s) parte(s) que solicitou(aram) o início da arbitragem e o outro pela(s) parte(s) contra a qual(is) a arbitragem é iniciada, restando à indicação do terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do Tribunal de Arbitragem, pelos 02 (dois) árbitros escolhidos pelas partes.
- b) Na hipótese de o procedimento de arbitragem ser multilateral, na qual mais do que 02 (duas) ou mais das partes defendam interesses diferentes, tornando impossível denunciar outras partes no mesmo processo, os 03 (três) árbitros serão selecionados e designados de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Arbitragem, inclusive no que se refere à escolha do árbitro presidente do Tribunal de Arbitragem.

- c) Em qualquer das hipóteses apresentadas acima a ausência de consenso na escolha de um ou mais árbitros não impedirá a formação do Tribunal de Arbitragem, que se dará conforme as Regras de Arbitragem.
- d) Além dos impedimentos estabelecidos nas Regras de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com este compromisso de arbitragem será um empregado, representante ou ex-empregado de qualquer dos Cotistas e/ou do Fundo ou de qualquer parte relacionada das mesmas, ou o detentor de participação ou título que legitime a propriedade de qualquer direito em relação a qualquer das partes ou parte relacionada das mesmas.
- e) Caso o valor total da demanda não exceda R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a arbitragem será conduzida por um único árbitro nomeado de comum acordo pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da Câmara de Arbitragem. Caso as partes não nomeiem o árbitro dentro do prazo acima estabelecido, a nomeação caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem.
- f) A arbitragem será conduzida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.
- g) O idioma oficial será o português, com aplicação das leis da República Federativa do Brasil. A Câmara de Arbitragem não recorrerá às regras de equidade para solucionar as controvérsias a ela apresentadas.
- h) As partes declaram estar cientes das Regras de Arbitragem e concordam com todas as suas disposições. As Regras de Arbitragem em vigor na presente data e as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e respectivas emendas (“Lei de Arbitragem”) incorporam-se ao presente Regulamento, quando aplicáveis.
- i) O procedimento de arbitragem terá prosseguimento a despeito da ausência de qualquer de suas partes, conforme previsto nas Regras de Arbitragem.
- j) A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculativa para as partes, caso figure do procedimento arbitral, seus sucessores e cessionários, os quais se comprometem a cumprir voluntariamente seus termos e expressamente renunciam a qualquer forma de recurso, com exceção da solicitação de retificação de um erro relevante ou solicitação de esclarecimento de alguma obscuridade, dúvida ou omissão da sentença arbitral, conforme disposto na Lei de Arbitragem, podendo a sentença arbitral ser levada a juízo com jurisdição sobre as Partes e sobre os respectivos bens para fazer valer sua execução.
- k) Cada parte do procedimento de arbitragem arcará com os honorários dos advogados e/ou assistentes que forem respectivamente contratados para assessorá-la. Os custos, despesas e honorários advindos do processo de arbitragem, quais sejam, aqueles devidos à Câmara de Arbitragem, aos árbitros e peritos nomeados pelo Tribunal de

Arbitragem, serão compartilhados igualmente pelas partes até que a Câmara de Arbitragem pronuncie a sentença definitiva, que determinará eventual reembolso de custos, despesas e honorários advindos do procedimento de arbitragem em que a parte vencedora houver incorrido, corrigidos monetariamente pela variação positiva do CDI apurada desde o desembolso pela parte vencedora até a data do efetivo reembolso.

- l) **Confidencialidade no Procedimento Arbitral.** Qualquer documento ou informação divulgada pelas partes no curso do procedimento arbitral tem caráter confidencial, assim como a própria existência do procedimento arbitral, obrigando-se os Cotistas e os árbitros a serem nomeados a não divulgá-lo ou transmiti-lo para terceiros, salvo na hipótese de cumprimento de obrigação prevista em lei ou por solicitação ou ordem de autoridades judiciais ou administrativas diante das quais não seja possível invocar a obrigação de sigilo.

Artigo 110. Foro. Os Cotistas elegem o foro central da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à confirmação da nomeação do(s) árbitro(s), (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas pelo Tribunal Arbitral e (iii) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei de Arbitragem. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida perante qualquer tribunal competente.

ANEXO I – MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DE COTAS DO

ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº [.]

A [●] série de Cotas do ANKARA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- a) Forma de colocação: Esforços Restritos (Instrução 476 da CVM)
- b) Quantidade de Cotas:
- c) Valor unitário:
- d) Valor da emissão:
- e) Aplicação mínima por investidor:
- f) Prazo de colocação:
- g) Prazo de duração da série; datas de amortização e resgate:
- h) Remuneração alvo: não há, ou seja,
- i) Possibilidade de encerramento da distribuição com cancelamento do saldo não colocado:
- j) Intermediária líder da oferta: A intermediária líder da oferta será a Administradora do Fundo: Planner Corretora de Valores S.A., que poderá contratar outros intermediários para a distribuição e será a responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Instrução CVM 476 de 16/01/2009.

São Paulo, [.] de [.] de [.]

ANKARA Fundo DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Por:

Cargo:

ANEXO II – MODELO DE TERMO DE ADESÃO
ANKARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Pelo presente Termo de Adesão e para todos os fins de direito, o investidor a seguir assinado, em atendimento ao disposto na Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, e na Instrução CVM nº 444 de 8 de dezembro de 2006, adere, expressamente, aos termos do regulamento do ANKARA Fundo DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

O investidor também declara:

- (a) Ser investidor profissional, nos termos do artigo 9- A da Instrução CVM nº CVM 539, 13 de novembro de 2013 e suas posteriores alterações;
- (b) Ter recebido cópia do Regulamento do Fundo, tendo lido e entendido o inteiro teor do referido documento, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (c) Ter ciência de que, pela forma de emissão de Cotas (Instrução CVM 476), o Fundo está automaticamente dispensado de confeccionar prospecto;
- (d) Ter ciência dos riscos envolvidos, da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da taxa de administração e demais encargos do Fundo, especialmente do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto na Seção do Regulamento sobre riscos do crédito, de mercado e outros riscos e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas;
- (e) Que a política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;
- (f) Ter ciência de que não há garantia de rentabilidade e de que há possibilidade de perda do principal investido;
- (g) Ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Administradora, da Gestora ou de qualquer outro prestador de serviços para o Fundo, tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- (h) Ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;
- (i) Que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Instrução CVM 356/01;
- (j) Ter ciência de que o periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo é o jornal [*] sendo facultado à Administradora alterar, a qualquer momento, tal periódico,

- mediante comunicação prévia aos Cotistas; e ciência de que a forma preferencial de comunicação com os Cotistas será por meio de correio eletrônico, dispensado qualquer outro meio de comunicação, inclusive qualquer publicação no Periódico acima;
- (k) Que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;
 - (l) Estar ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de patrimônio líquido negativo;
 - (m) Ter ciência de que a Administradora, a Gestora e o Custodiante, em hipótese alguma, serão responsáveis por qualquer depreciação dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de Cotas;
 - (n) Ter ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em Direitos Creditórios similares não representam garantias de resultados futuros do Fundo;
 - (o) Reconhecer a validade das ordens solicitadas via fac-símile, e-mail e/ou telefone gravadas (ordens verbais) constituindo os referidos documentos e/ou gravação, bem como os registros contábeis realizados pela Administradora prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;
 - (p) Obrigar-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que a Administradora não poderá realizar o pagamento de amortizações e/ou resgates das Cotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;
 - (q) Ter pleno conhecimento das disposições da Lei nº 9.613/ 98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em Cotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do Banco Central e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos Cotistas;
 - (r) Obrigar-se a prestar à Administradora quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras solicitadas;
 - (s) Que os recursos serão utilizados na integralização das Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
 - (t) Ter ciência, neste ato, das dispensas concedidas pela CVM, automaticamente em razão da modalidade da oferta ou a pedido da Administradora, em especial a dispensa (i) de preparação de prospecto, e (ii) a publicação dos anúncios de início e encerramento da oferta; e
 - (u) Ter pleno conhecimento de que as Cotas não serão registradas e não poderão ser objeto de negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão;
 - (v) Ter pleno conhecimento de que as Cotas só poderão ser negociadas entre os próprios Cotistas do Fundo em que negociações privadas ou só poderá ser transferida a titularidade em caso de sucessão ou por motivo de decisão judicial;

Nome do investidor:

Nomes e cargos dos representantes legais:

CPF/MF ou CNPJ/MF:

(Nome do Cotista)

ANEXO III – - Descrição da Política de Concessão de Crédito

1. No momento da constituição do Direito Creditórios o Cedente não poderá estar inscrito em qualquer órgão de restrição ao crédito;
2. Os Direitos de Crédito deverão ser devidos por devedores que tenham preenchido cadastro de análise de crédito junto ao Cedente.
3. Os Direitos de Crédito deverão ser devidos por devedores que tenham apresentado comprovação de renda quando da constituição do respectivo Direito Creditório.